MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº:	1102138
Natureza:	Representação
Relator:	Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Jurisdicionado:	Município de Carmo do Cajuru/MG
Representantes:	Vereadores Adriano Nogueira da Fonseca, Rodrigo Eustáquio Sales, Ricardo da Fonseca Nogueira, Anderson Duarte de Oliveira e Marcelo Leonardo Caetano

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A presente Representação foi proposta por Vereadores do Município de Carmo do Cajuru (Adriano Nogueira da Fonseca, Rodrigo Eustáquio Sales, Ricardo da Fonseca Nogueira, Anderson Duarte de Oliveira e Marcelo Leonardo Caetano), noticiando que, somente após a "*formalização de parceria público-privada, visando a implementação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica; eficientização da iluminação pública e rede de infraestrutura de dados no âmbito do município de Carmo do Cajuru/MG*", é que foi encaminhado o Projeto de Lei nº 52/2020, destinado a alterar o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2020. Com tal projeto de lei buscava-se o "*acréscimo do Programa 1206 – CIDADE INTELIGENTE*". Posteriormente, o Prefeito "*solicitou a retirada daquele projeto de lei*", de modo que "*a parceria público-privada não se encontra previsto* (sic) *no plano plurianual vigente*". Por fim, acrescentou que "*a realização da PPP não foi comunicada a esta Corte de Contas*".
2. Após apresentação do Relatório de Triagem 795/2020 (Peça 02 no SGAP), o Conselheiro-Presidente determinou que a *Superintendência de Controle Externo "providenci*[asse] *a análise da documentação em referência, ouvida a Unidade Técnica competente, e indi*[casse], *objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco"* (Peça 03 do SGAP).
3. A *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões* apresentou sua manifestação na Peça 06 do SGAP. Quanto à falta de comunicação da realização de Parceria Público-Privada ao TCE/MG, entendeu:

> (...) embora seja desejável que os documentos relativos às PPP sejam encaminhados a esta Corte de Contas quando da sua instauração, o instrumento que seria destinado a isso, a saber, o Sistema de Acompanhamento de Parcerias (SIAP), ao qual o art. 16 faz referência, não foi disponibilizado aos jurisdicionados em virtude de questões técnicas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

> Assim, até o momento, esta Corte de Contas não tem exigido que os jurisdicionados encaminhem para ciência os documentos com as informações acerca das PPP deflagradas no Estado.

4. Por outro lado, a *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões,* na mesma manifestação (Peça 06 do SGAP), entendeu que há indícios relevantes de que a Parceria Público-Privada tenha sido firmada sem a modificação do Plano Plurianual:

> Conforme foi verificado na documentação enviada a esta Corte de Contas, o contrato da PPP foi assinado em 08/06/2020, sendo que o PL foi enviado à Câmara de Vereadores para inclusão da referida PPP no PPA somente em 22/06/2020, ou seja, posteriormente à assinatura do contrato e, portanto, em desacordo com o que está previsto na Lei nº 11.079/2004.
> (...) não há menção no PPA em relação à PPP contemplada no contrato assinado em 08/06/2020 o que, como visto anteriormente, é uma exigência legal. Ademais, deve-se ressaltar que o contrato em pauta se trata de um contrato de longa duração (25 anos) e de alto valor (R$ 64.542.775,84), o que reforça a importância da explicitação desse contrato no PPA, já que possui alto impacto econômico nas finanças do Município por muitos anos

5. Por meio do Ofício 19513/2020, o Conselheiro Presidente intimou o Município "*nos termos do art. 294, inciso II, do Regimento Interno, para se manifest*[ar] *a respeito das irregularidades noticiadas, apresentando os esclarecimentos e documentos que julgar necessários*".

6. Em resposta, o Município de Carmo do Cajuru apresentou as seguintes justificativas (Peça n. 13 no SGAP): (1) "*o plano plurianual vigente para o período de 2018 a 2021 (Lei Municipal n. 2.617/2017) previu, sim, os programas de aprimoramento da infraestrutura da cidade, mormente no que tange à iluminação pública*"; (2) para comprovar suas alegações, apresentou, naquela oportunidade, "*os anexos correspondentes ao PPA do Município de Carmo do Cajuru, eis que em todos eles há menção expressa às programações atinentes à iluminação pública, como objetiva a PPP sub examine*"; (3) constaria "*na página 159 do anexo* [a] *'Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais*"; (4) "*a diferença entre a meta financeira acostada ao PPA no que se refere a iluminação pública e o valor da parceria público-privada decorre* [do fato de] *ser um projeto de longa duração, isto é, 25 (vinte e cinco) anos, sendo que, de outro lado, o plano plurianual subsistirá até o ano de 2021, tão somente*"; (5) os objetos da PPP "*constituem despesas correntes – custeadas em dotações orçamentárias próprias – que a municipalidade já detém junto a fornecedores de internet (Teleon) e CEMIG (energia elétrica dos prédios públicos)*"; (6) o Projeto de Lei que foi retirado visava "*tão somente agrupar em um único programa todas as atividades abarcadas pela parceria público-privada em análise, ações essas que cumpre frisar, já se encontravam previstas no PPA vigente*".

7. Na Peça n. 16, a *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações* analisou os argumentos apresentados e entendeu que: (1) nos termos do art. 10, inciso I, alíneas 'b' e 'c', inciso V e §1º, da Lei 11.079/2004, "*a previsão da PPP deve*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

ser incluída no PPA antes da realização da sua licitação, bem como suas despesas devem ser compatibilizadas com as demais previsões legais também antes da concorrência"; (2) *a "iluminação pública do Município, um dos objetos da PPP, estava presente no PPA vigente, dentro da ação 2.070, a qual objetivava 'qualificar, ampliar e manter o sistema de iluminação pública'. A ação previa um montante de cerca de R$ 6,1 milhões para custeio e obras relacionadas a esses serviços. Dessa forma, não haveria irregularidade no que diz respeito à presença do objeto de iluminação pública no PPA antes da licitação"*; (3) *"Ocorre, porém, que a PPP possui outros objetos além da iluminação pública, a saber: a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a eficientização da rede de infraestrutura de dados. Acerca desses objetos, o Poder Concedente não informou em quais ações eles estariam elencados no PPA vigente*"; (4) Assim sendo, entendeu que "*nova diligência deve*[ria] *ser realizada ao Poder Executivo Municipal para que apresent*[asse] *os esclarecimentos necessários, em especial, em quais Ações do PPA estariam previstas a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a eficientização da rede de infraestrutura de dados."*

8. O Conselheiro Presidente deixou de acolher a sugestão da *Coordenadoria de Fiscalização e Privatizações* quanto à realização de nova diligência e "*receb*[eu] *a documentação acima referida como REPRESENTAÇÃO e, nos termos previstos no caput do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição*" (Peça 20 no SGAP). Em atendimento, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (Peça 21 no SGAP).

9. Em resposta aos Ofícios nº 9174/2021 e 9169/2021 da Secretaria da 1ª Câmara do TCE/MG, Edson de Souza Vilela e Vinícius Alves Camargo repetiram os mesmos argumentos da Peça 13 acima sintetizada (Peça n. 36 do SGAP).

10. A *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações* apresentou, em sua manifestação juntada na Peça n. 46, as seguintes irregularidades:

A) existem outros objetos da Parceria Público-Privada que não se referem à melhoria da iluminação pública e, por isso, não integram a Ação 2.070 do Plano Plurianual vigente. Dessa forma, não estariam previstos no Plano Plurianual então vigente, *in verbis*:

> (...) a melhoria da infraestrutura de iluminação pública do Município, um dos objetos da PPP, estava presente no PPA vigente, dentro da ação 2.070, a qual objetivava 'qualificar, ampliar e manter o sistema de iluminação pública'. A ação previa um montante de cerca de R$ 6,1 milhões para custeio e obras relacionadas a esses serviços. Dessa forma, não haveria irregularidade no que diz respeito à presença do objeto de iluminação pública no PPA antes da licitação.
> Ocorre, porém, que a PPP possui outros objetos além da iluminação pública, a saber: a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a eficientização da rede de infraestrutura de dados. Acerca desses objetos, o Poder Concedente não informou em quais ações eles estariam elencados no PPA vigente, alegando que tais despesas seriam correntes.
> (*omissis*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

> Porém, em momento algum foi apresentado em quais programas estavam previstos os demais objetos da PPP em análise. Dessa forma, não restou claro a esta Corte de Contas se todos os objetos da parceria estavam ou não presentes no PPA vigente antes da contratação.

B) os diversos objetos da Parceria Público-Privada não se tratam de meras Despesas Correntes, mas envolvem Despesas de Capital (obras):

> Ocorre, porém, que a PPP possui outros objetos além da iluminação pública, a saber: a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a eficientização da rede de infraestrutura de dados. Acerca desses objetos, o Poder Concedente não informou em quais ações eles estariam elencados no PPA vigente, alegando que tais despesas seriam correntes.
> Porém, essa informação não procede: esses demais objetos envolvem, sim, gastos de capital, como as obras necessárias à construção da usina fotovoltaica, além da implantação de uma rede de fibraótica, o que também exige que obras sejam feitas pela Concessionária.
> Deve ser ressaltado que o próprio Edital da concorrência destaca a realização de obras necessárias à Usina Fotovoltaica:
>
> > 3.2.1 DA USINA FOTOVOLTAICA
> > (...)
> > 3.2.1.2 As OBRAS necessárias à execução dos serviços concedidos deverão obedecer ao disposto nas normas padrões e procedimentos constantes da legislação aplicável, especialmente às normas de caráter ambiental, e também ao disposto no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como a documentação apresentada pelo ADJUDICATÁRIO.
>
> No glossário, inclusive, pode ser verificada a definição de OBRA, veja-se:
>
> > OBRA: implantação, operação, manutenção e construção propriamente dita da Usina Solar matriz fotovoltaica; efetivação da iluminação pública e de rede de infraestrutura de dados e demais estruturas necessárias à execução do OBJETO.
>
> Dessa forma, percebe-se que o próprio Município reconhece que são necessárias obras para a execução completa do objeto contratual, contrariando a argumentação apresentada de que tais objetos seriam executados apenas por meio de despesas correntes.

11. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu parecer preliminar entendendo "*não ser necessário aditar as irregularidades apontadas anteriormente*", no presente processo. Assim, concluiu que deveria "*ser determinada a citação do jurisdicionado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG*" (Peça 49).

12. Após realizadas as citações (Peças 51 a 54), foram apresentadas as peças de defesa de Edson de Souza Vilela (Peça n. 67) e de Alessandro Eustáquio Brandão Schmitt (Peça 70), acompanhadas dos documentos instrutórios juntados nas Peças n. 55 a 66, 68 e 69. Os argumentos apresentados em cada defesa serão explicitados adiante, por ocasião da análise das irregularidades.

13. A *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações* apresentou manifestação técnica cuja conclusão será, a seguir, transcrita (Peças n. 72 e 73):

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

> **CONCLUSÃO**
> Após análise dos autos, foi verificado por este Órgão Técnico que procede o seguinte apontamento realizado pelos representantes:
> **2.1 Ausência de previsão da PPP no plano plurianual vigente**
> Por outro lado, entendeu-se que não procede o seguinte apontamento:
> **2.2 Ausência de comunicação acerca da realização da PPP ao TCE-MG**
> Nesse sentido, **entende esta Coordenadoria que**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, deverá ser aplicada multa ao Sr. Sr. Edson de Souza Vilela, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, subscritor do edital da concorrência n. 1/2020 e ordenador de despesas e ao Sr. Alessandro Eustáquio Brandão Schmitt, Procurador Geral do Município de Carmo do Cajuru, parecerista jurídico que aprovou o edital da concorrência n. 1/2020.
> Outrossim entende esta unidade técnica, que, tendo em vista a duração de 25 anos do contrato, o Poder Executivo Municipal deverá corrigir a irregularidade, encaminhando-se ao Poder Legislativo projeto de lei incluindo no PPA os objetos da licitação ainda não contemplados
> Por fim, entende-se deva ser recomendado ao gestor do Município de Carmo do Cajurú que não pratique a conduta tida como irregular nestes autos. (*negritos no original*)

14. Foram, então, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.

15. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Ausência de Previsão da Parceria Público-Privada no Plano Plurianual então Vigente (2018 a 2021)

16. A Peça Inicial da Representação (Peça n. 01) afirmou que, somente após a "*formalização de parceria público-privada, visando a implementação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica; eficientização da iluminação pública e rede de infraestrutura de dados no âmbito do município de Carmo do Cajuru/MG*", é que foi encaminhado o Projeto de Lei nº 52/2020, destinado a alterar o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2020. Com tal projeto de lei buscava-se o "*acréscimo do Programa 1206 – CIDADE INTELIGENTE*". Posteriormente, o Prefeito "*solicitou a retirada daquele projeto de lei*", de modo que "*a parceria público-privada não se encontra previsto* (sic) *no plano plurianual vigente*". Desse modo, o Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021) não previu todos os objetos da Parceria Público-Privada.

17. A defesa de Edson de Souza Vilela (Peça n. 67) apresentou a seguinte argumentação a respeito do presente questionamento: (1) o Plano Plurianual, na Lei Orgânica do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

Município de Carmo do Cajuru/MG, "*compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente*". Por isso, no seu entender, "*o PPA não abarca, por expressa previsão legal, despesas a serem realizadas para além de um exercício financeiro*". Por isso, "*o contrato de PPP a ser firmado durará mais que um exercício financeiro, isso é, 25 (vinte e cinco) anos, logo, todo o seu conteúdo não poderia estar previsto no Plano Plurianual vigente à época da publicação do edital!*"; (2) "*o PPA em questão, vigente para o período de 2018 a 2021 (Lei nº 2.617/17) previu o que era legalmente possível e obrigatório, a saber, os programas a serem executados no exercício financeiro correspondentes, tais como os de aprimoramento da infraestrutura da cidade. E, consoante disposto no inciso IV do art. 3º da Lei citada, o plano engloba como prioridade da Administração 'a manutenção do adequado atendimento nos demais serviços oferecidos a população', o que inclui, por óbvio, os serviços licitados no procedimento questionado*"; (3) "*possui, inclusive, menção expressa às programações atinentes à iluminação pública, nos mesmos moldes objetivados pela parceria público-privada, à luz da página 159 do anexo "PLANILHA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS" constante nos autos*"; (4) a Lei Municipal nº 2.599/2017, que disciplina a PPP, estatui que "*poderá ser objeto do plano de PPP's a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública*", nos termos do art. 5º, inciso I; (5) o Prefeito determinou a retirada do projeto de lei, "*por considerar que o Plano Plurianual já abarcava os objetos da licitação*". *Assim sendo, o que teria ocorrido seria o "agrupamento em um único programa de todas as atividades abarcadas pela parceria público-privada*"; (6) "*A própria CRFB/88, inclusive, prevê a possibilidade de 'investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro' (art. 167, §1º), apenas exigindo lei autorizativa e prévia inclusão no plano plurianual*"; (7) "*a parceria público-privada impugnada envolve os serviços de rede de dados em fibra ótica, com link dedicado, além wi-fi gratuito nas praças públicas, construção de usina solar fotovoltaica para abastecimento energético dos prédios públicos e videomonitoramento das vias públicas, sendo que, notadamente, nenhum desses programas se enquadra no programa de iluminação pública e constituem despesas correntes – custeadas em dotações orçamentárias próprias – que a municipalidade já detém junto a fornecedores de internet (Teleon) e CEMIG (energia dos prédios públicos)*".

18. A defesa de Alessandro Eustáquio Brandão Schmitt (Peça n. 70) apresentou a seguinte argumentação a respeito do presente questionamento: (1) foram avaliados os documentos constantes do processo licitatório e "*o parecerista concluiu pela observância dos requisitos legais e pela inconteste existência, no Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, dos programas de aprimoramento da infraestrutura da cidade e do objeto licitado*"; (2) o plano plurianual "*possui, inclusive, menção expressa às programações atinentes à iluminação pública, nos mesmos moldes objetivados pela PPP, à luz da página 159 do anexo "PLANILHA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS" constante nos autos*"; (3) o art. 5º, inciso I da Lei Municipal nº 2.599/2017 (que regula as PPP no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

âmbito municipal) "*elenca que poderá ser objeto do plano de PPP's a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública*"; (4) "*a parceria público-privada impugnada envolve os serviços de rede de dados em fibra ótica, com link dedicado, além wi-fi gratuito nas praças públicas, construção de usina solar fotovoltaica para abastecimento energético dos prédios públicos e videomonitoramento das vias públicas, sendo que, notadamente, nenhum desses programas se enquadra no programa de iluminação pública e constituem despesas correntes – custeadas em dotações orçamentárias próprias – que a municipalidade já detém junto a fornecedores de internet (Teleon) e CEMIG (energia dos prédios públicos)*".

19. A *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações*, em sua última manifestação nos presentes autos (Peças n. 72 e 73), apresentou os seguintes entendimentos: (1) a Lei nº 11.079/2004, em seu art. 10, inciso V, determina "*que a abertura do processo licitatório está condicionada à previsão de seu objeto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado. Ademais, a compatibilidade das despesas da PPP deve ser examinada com as demais normas do PPA e da LDO*". Logo, a inclusão no PPA deve ser anterior à licitação da PPP; (2) é certo que "*a melhoria da infraestrutura de iluminação pública do Município, um dos objetos da PPP, estava presente no PPA vigente, dentro da ação 2.070, a qual objetivava 'qualificar, ampliar e manter o sistema de iluminação pública'. A ação previa um montante de cerca de R$ 6,1 milhões para custeio e obras relacionadas a esses serviços*"; (3) "*Ocorre, porém, que a PPP possui outros objetos além da iluminação pública, a saber: a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a eficientização da rede de infraestrutura de dados. Acerca desses objetos, o Poder Concedente* [(...)alegou] *que tais despesas seriam correntes. Porém, essa informação não procede: esses demais objetos envolvem, sim, gastos de capital, como as obras necessárias à construção da usina fotovoltaica, além da implantação de uma rede de fibraótica, o que também exige que obras sejam feitas pela Concessionária*". O item 3.2.1 do edital menciona a necessidade de obras para a usina fotovoltaica, demonstrando que não se tratariam apenas de despesas correntes; (4) "*Verificando-se o Plano de Negócios anexado aos autos, observa-se que, o CAPEX, constitui em despesas de capital ou investimentos em bens de capitais, envolvendo todos os custos relacionados à aquisição de equipamentos e custos de instalações necessários para o empreendimento. O valor estimado do CAPEX, no primeiro ano de vigência do contrato é de R$10.431.056,54, descriminado por atividade conforme as tabelas relacionadas, sendo a primeira sobre a Construção da Miniusina Solar, a segunda da Implementação de Rede de Dados e a terceira da Implementação do Sistema de Iluminação Pública*"; (5) o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que se avalie a presença de dolo ou erro grosseiro na conduta. Verifica-se que, no caso concreto ora analisado, "*a irregularidade apontada decorrera da inobservância de mandamento legal expresso, a saber o inciso V do art. 10 da Lei 11.079/2004, o que evidencia, pois, o descuido injustificável, inerente à culpa grave, do então chefe do Poder Executivo de Carmo do Cajurú*". Entretanto, "*eventual anulação do presente certame poderia acarretar prejuízos incontáveis ao Município, haja vista que o contrato está assinado e*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

investimentos já devem ter sido feitos". Assim, pugnou pela aplicação de multa aos réus da presente Representação; (6) "*o Poder Executivo Municipal deverá corrigir a irregularidade, encaminhando-se ao Poder Legislativo projeto de lei incluindo no PPA os objetos da licitação ainda não contemplados*".

20. O Ministério Público de Contas verifica que, em essência, as defesas argumentaram que as melhorias na iluminação pública estariam previstas na Ação 2.070 do Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021). Os demais objetos da Parceria Público-Privada cuidariam de despesas correntes cujas previsões também constariam nas leis orçamentárias. Para verificar a plausibilidade de tal argumentação, deve-se, inicialmente, transcrever a Ação 2.070 do Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021):

Estado de Minas Gerais
MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU
PLANO PLURIANUAL 2018 a 2021 - PPA 2018 a 2021
Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais

Página: 154/266
Data: 07/12/2018

Seleção: Detalhar planejamento por ano; Alteração em 01/01/2019 (A); Entidade = 1 - MUNICIPIO DE CARMO DO CAJURU, 2 - CAMARA MUNICIPAL CARMO DO CAJURU, 3 - INST DE PREV DOS SERV DO MUN DE CARMO DO CAJURU, 4 - SAAE - SERVIO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAR

I - Classificação

Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL	02.00
Unidade	SEC. MUN. DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS	02.16
Função	Urbanismo	15
Subfunção	Serviços Urbanos	452
Programa	CARMO DO CAJURU MELHOR	1203

Objetivo do programa:
APRIMORAR A INFRAESTRUTURA URBANA DE PAVIMENTAÇÃO, PRAÇAS, JARDINS, LIMPEZA PÚBLICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CEMITERIO E O MOBILIÁRIO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Justificativa do programa:
APRIMORAR A INFRAESTRUTURA URBANA DE PAVIMENTAÇÃO, PRAÇAS, JARDINS, LIMPEZA PÚBLICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CEMITERIO E O MOBILIÁRIO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Ação	Local.	Tipo	Título	Produto e Unidade	Ano	Meta Física	Meta Financeira
2.070	2	A	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Manutenção-R$		**100,000**	**6.144.587,94**
					2018	25,000	1.425.617,11
					2019	25,000	1.496.897,96
					2020	25,000	1.571.742,86
					2021	25,000	1.650.330,01
					Total:	**100,000**	**6.144.587,94**

II - Descrição da Ação
* Qualificar, ampliar e manter o sistema de iluminação pública

21. O Ministério Público de Contas verifica que o aprimoramento da iluminação pública está, de fato, previsto no Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021).

22. Entretanto, verifica-se que a Parceria Público-Privada contém outros objetos tão relevantes e dispendiosos quanto esse, a exemplo da instalação de Usina Fotovoltaica que, além de suprir a iluminação, deveria "*atender parte da demanda energética das edificações públicas*" (subitem 3.2.1). O objeto também inclui a implantação de rede de fibra ótica para melhoria da infraestrutura de dados para suprimento da demanda de internet banda larga das edificações públicas, integração do sistema de vídeo monitoramento de câmeras inteligentes, instalação de pontos de acesso wi-fi público gratuito (subitem 3.3).

23. Deve-se transcrever o objeto da Parceria Público-Privada:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

3. DO OBJETO

3.1 O OBJETO da presente LICITAÇÃO éIMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO DE USINA SOLAR FOTOVOLTAICA; EFICIENTIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E REDE DE INFRAESTRUTURA DE DADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU – MG.

3.1.1 A execução do objeto deverá obedecer ao disposto nas normas padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicavél, no presente Edital e seus ANEXOS, bem como na documentação apresentada pela ADJUDICATÁRIA.

3.2 As soluções tecnológicas são: (i) implantação, operação e manutenção de uma Usina Solar Fotovoltaica (USF) de minigeração distribuída; (ii) planejamento, adequação, ampliação, modernização, execução, eficientização, operação e manutenção da Iluminação Pública utilizando luminárias de LED; (iii) implantação, operação e manutenção de rede de fibra óptica para suprir a demanda de internet banda larga das edificações públicas, sistema de vídeo monitoramento e pontos de WI-FI público.

3.2.1 **DA USINA SOLAR FOTOVOLTAICA**

3.2.1.1 A implantação, operação e manutenção de 1 (hum) USF de minigeração distribuída visa atender parte da demanda energética das edificações públicas do PODER CONCEDENTE, englobando toda baixa tensão e média tensão, exceto a iluminação pública do município.

3.2.1.2 As OBRAS necessárias à execução dos serviços concedidos deverão obedecer ao disposto nas normas, padrões e procedimentos constantes da legislação aplicável, especialmente às normas de caráter ambiental, e também ao disposto no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como a documentação apresentada pelo ADJUDICATÁRIO.

3.2.1.3 A prestação de SERVIÇO deverá obedecer ao disposto na legislação, nas normas complementares, nos padrões e nos procedimentos dispostos do presente EDITAL e seus ANEXOS.

3.2.1.4 A área na qual será instalada a Usina Solar Fotovoltaica deverá ser adquirida ou arrendada pela licitante vencedora, sendo que certo que todos os custos decorrentes de tais medidas deverão ser considerados na PROPOSTA COMERCIAL apresentada.

3.2.1.5 O LICITANTE poderá dividir o objeto previsto em USINA SOLAR FOTOVOLTAICA menor, conforme conveniência e oportunidade, desde que atenta o valor global de kWh/ano previsto.

3.2.1.6 A CONCESSIONÁRIA não poderá prever a implantação da USINA SOLAR FOTOVOLTAICA em outra região, para além do território do MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

3.2.1.7 Todos os equipamentos, materiais e acessórios necessários para o pronto funcionamento dos sistemas fotovoltaicos devem ser fornecidos devidamente embalados, em perfeito estado de conservação e funcionamento, mesmo os não explicitamente citados.

3.2.1.8 Os equipamentos dos sistemas fotovoltaicos deverão ser compatíveis entre si de forma a funcionarem adequadamente.

3.2.1.9 Os equipamentos deverão ser capazes de operar em condições ambientais com temperaturas de até 45ºC e umidade relativa de até 90%.

3.2.1.10 Todos os equipamentos devem estar disponíveis comercialmente, não sendo permitido o uso de equipamentos que não foram utilizados em larga escala em outros projetos;

3.2.1.11 Os suportes do gerador fotovoltaico deverão ser confeccionados em aço galvanizado ou alumínio.

3.2. **DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

3.2.1. Serviços de planejamento, adequação, ampliação, execução, operação e manutenção dos pontos de Iluminação Pública do PODER CONCEDENTE melhoraram a qualidade, uniformidade e eficiência do serviço no Município, reduzindo o consumo de energia elétrica para alimentação desses ativos em no mínimo 49% (quarenta e nove por cento), auxiliando na manutenção da segurança pública e promoção do bem-estar social.

3.2.2. Conjunto de equipamentos e materiais que integram o sistema de iluminação pública, composto por luminárias, fiações, chaves de ligação, sistemas de atendimento a população;

3.2.3. A manutenção corretiva e preventiva de iluminação nas vias públicas será de responsabilidade do ADJUDICATÁRIO.

3.2.4. Deverá ocorrer substituição e/ou modernização da iluminação existente nas vias públicas para a utilização de tecnologia moderna, eficiente e eocologicamente sustentável;

3.3. **DAS REDES DE INFRAESTRUTURA E DADOS**

3.3.1. A implantação de uma rede de fibra óptica visa viabilizar as seguintes soluções tecnológicas: (i) suprir a demanda de internet banda larga das edificações públicas do PODER CONCEDENTE e melhorar a qualidade do serviço público prestado aos munícipes nesses locais; (ii) integrar o sistema de vídeo monitoramento por câmeras inteligentes e auxiliar as forças de segurança pública; (iii) possibilitar a instalação de pontos de acesso a WI-FI público gratuito e promover a inclusão digital da população.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

24. Verifica-se, com a simples leitura da transcrição, que o objeto da Parceria Público-Privada transborda a Ação 2.070 do Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021), qual seja, o aprimoramento da iluminação pública. Verifica-se claramente que os objetos não se limitam a iluminação pública.

25. A Usina Fotovoltaica se destina a "*atender parte da demanda energética das edificações públicas*" (subitem 3.2.1). Evidentemente, *n*ão se pode entender que o suprimento de energia elétrica para a Administração Pública possa estar incluído na Ação "*aprimoramento da iluminação pública*".

26. As edificações públicas também foram beneficiadas com a implantação de rede de fibra ótica, pois também visou melhor fornecimento de internet banda larga das edificações públicas.

27. Também não se pode entender que a integração do sistema de vídeo monitoramento de câmeras inteligentes seja uma atividade atinente à iluminação pública. O mesmo ocorre com a instalação de pontos de acesso wi-fi público gratuito (subitem 3.3).

28. Ora, resta evidente que tais objetos não podem ser incluídos na Ação 2.070 do Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021). Observa-se, inclusive, que esses objetos extra iluminação pública são bastante dispendiosos, conforme se pode observar do Plano de Negócios. A *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações*, em sua última manifestação nos presentes autos (Peças n. 72 e 73) explicou que, no "*primeiro ano de vigência do contrato é de R$10.431.056,54, descriminado por atividade conforme as tabelas relacionadas, sendo a primeira sobre a Construção da Miniusina Solar, a segunda da Implementação de Rede de Dados e a terceira da Implementação do Sistema de Iluminação Pública*".

29. Por fim, a simples leitura dos objetos da Parceria Público-Privada demonstram que não se tratam de despesas correntes, mas de capital, uma vez que se destinam à "*produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público*"[1].

30. Dessa forma, não há dúvidas que o art. 10, inciso V, da Lei das Parcerias Público-Privadas foi desrespeitado em razão de o Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021) não conter todos os objetos da Parceria questionada. Havia uma previsão apenas parcial (Ação 2.070 – Aprimoramento da Iluminação Pública).

31. Deve-se destacar, por fim, que não é possível sanar o vício, uma vez que o plano plurianual já não está mais vigente.

[1] Termo: Despesa de Capital. Disponibilidade em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/despesa_de_capital#:~:text=Gastos%20para%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20ou,de%20um%20bem%20de%20capital. Acesso no dia 26/05/2023, às 19:34 horas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

2 – Falta de Comunicação da realização de PPP ao TCE/MG

32. A Peça Inicial da Representação (Peça n. 01) afirmou que "*a realização da PPP não foi comunicada a esta Corte de Contas*".

33. A defesa de Edson de Souza Vilela (Peça n. 67) apresentou a seguinte argumentação a respeito do presente questionamento: (1) não existiria "*obrigatoriedade legal de os entes públicos comunicarem ao Tribunal de Contas a realização de Parceria Público-Privada*"; (2) a unidade técnica do TCE/MG afirmou que "*embora seja desejável que os documentos relativos às PPP sejam encaminhados a esta Corte de Contas quando da sua instauração, o instrumento que seria destinado a isso, a saber, o Sistema de Acompanhamento de Parcerias (SIAP), ao qual o art. 16 faz referência, não foi disponibilizado aos jurisdicionados em virtude de questões técnicas. Assim, até o momento, esta Corte de Contas não tem exigido que os jurisdicionados encaminhem para ciência os documentos com as informações acerca das PPP deflagradas no Estado*".

34. A defesa de Alessandro Eustáquio Brandão Schmitt (Peça n. 70) não apresentou argumentação a respeito do presente questionamento.

35. A *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações* entendeu, em sua última manifestação nos presentes autos (Peças n. 72 e 73), que o "*apontamento já havia sido afastado no primeiro relatório técnico*". Ao analisar a mencionada manifestação anterior (Peça 06), verificou-se a afirmação de que o *Sistema de Acompanhamento de Parcerias (SIAP)* ainda não havia sido "*disponibilizado aos jurisdicionados em virtude de questões técnicas*". Por isso, "*esta Corte de Contas não tem exigido que os jurisdicionados encaminhem para ciência os documentos com as informações acerca das PPP deflagradas no Estado*".

36. O Ministério Público de Contas entende que, como a própria *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações* afirmou que, à época, o *Sistema de Acompanhamento de Parcerias (SIAP)*, em decorrência de dificuldades técnicas, ainda não havia sido disponibilizado aos jurisdicionados, o apontamento pode ser julgado improcedente.

3 - Responsabilidade do Parecerista

37. Diante da possibilidade de sua responsabilização por ter aprovado o edital ora questionado (art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93), mesmo diante da falta de previsão no Plano Plurianual então vigente, a defesa de Alessandro Eustáquio Brandão Schmitt (Peça n. 70) apresentou a seguinte argumentação a respeito: (1) o parecer jurídico emitido é um "*ato privativo da advocacia (art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/94)*" e por isso estaria "*acobertad[o] pela inviolabilidade. Trata-se, por derradeiro, de uma opinião técnico-jurídica de natureza consultiva e não*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

vinculativa"; (2) foram avaliados os documentos constantes do processo licitatório e "*o parecerista concluiu pela observância dos requisitos legais e pela inconteste existência, no Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, dos programas de aprimoramento da infraestrutura da cidade e do objeto licitado"*; (3) *"o advogado não pode ser responsabilizado em virtude do seu exercício profissional sem a demonstração de que sua conduta se deu de forma dolosa ou culposa (art. 32 do Estatuto da OAB)"*; (4) segundo a jurisprudência, *"o parecer puramente consultivo não gera responsabilização do seu autor"*.

38. Importante deixar claro que a presente discussão diz respeito somente à possibilidade de responsabilização do parecerista, por não ter alertado, ao analisar o edital, a respeito da irregularidade tratada no primeiro item do presente parecer. Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas explicou que estava bastante evidente que os objetos contratuais da Parceria Público-Privada não poderiam ser todos incluídos na Ação 2.070 do Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021). Dessa forma, percebeu-se que grande parte dos objetos contratuais não constavam no Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021).

39. Diante de tal quadro, não seria de se esperar que o parecerista aprovasse o edital, em ofensa ao art. 10, inciso V, da Lei das Parcerias Público-Privadas.

40. Se o parecer jurídico contivesse alertas a respeito das evidentes irregularidades tratadas acima, o Prefeito Municipal não poderia dar seguimento à licitação.

41. Em vez de alertar para tais evidentes vícios, o parecer técnico-jurídico concordou com a contratação (ao arrepio dos citados dispositivos da Lei 8.666/93).

42. Não é raro verificar que alguns pareceristas não alertam problemas evidentes nas contratações a respeito das quais proferem pareceres imaginando que não poderão ser responsabilizados por sua opinião jurídica. Essa irresponsabilidade não existe. O Tribunal de Contas da União tem alertado sobre a possibilidade de configuração de um círculo vicioso de impunidade, caso se pense o contrário.

43. Tal "*círculo vicioso de impunidade*" consistiria num quadro no qual o gestor público alegaria que só tomou determinada decisão porque se apoiou em parecer técnico-jurídico. Por sua vez, o advogado parecerista invocaria a tese de sua total irresponsabilidade por sua opinião técnico-jurídica.

44. Se pudesse prevalecer esse círculo vicioso, ninguém responderia por coisa alguma na Administração Pública. Veja o que explica o STF:[2]

> Por conseguinte, **a valer a tese da irresponsabilidade do advogado público pelo parecer que elabora, restaria configurada uma situação clara de impunidade, qualquer que fosse a irregularidade praticada. O administrador sustentaria a correção do ato, por julgar-se respaldado em exame técnico de parecerista habilitado e este, por sua vez, valer-se-ia, como ocorreu neste caso, da inviolabilidade de sua opinião em relação**

[2] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança 24631. Inteiro teor. Página 10. Disponibilidade em: http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=506595&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2024631 Acesso no dia 28/01/2015, às 11:19 horas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

> **ao que escreve, com o intuito de esquivar-se de qualquer imputação**. (...) O dirigente alegaria que agiu com base no parecer jurídico procurando se esquivar da responsabilidade. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração. (grifos e negritos nossos)

45. Desde 2008, esta questão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n.º 24631 – Distrito Federal, publicado em 01 de fevereiro de 2008). Nesse julgado, ficou claro que é, sim, possível a responsabilização de advogados públicos no exercício da função de parecerista.

46. A obrigatoriedade, ou não, da consulta tem influência decisiva na configuração da responsabilidade do advogado-parecerista. Assim, é apresentada a seguinte diferenciação (que é de fundamental importância para caracterização das situações sobre as quais existe responsabilização):

a) Quando a consulta ao parecerista é facultativa, a autoridade administrativa não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;
b) Quando a consulta ao parecerista é obrigatória, a autoridade administrativa está obrigada a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;
c) Mas quando a lei estabelece a obrigação de '*decidir à luz de parecer vinculante*' (*décider sura vis conforme*), o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir".[3]

47. O parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 não prevê a mera submissão das minutas de contratos à assessoria jurídica. Essas minutas têm que ser **aprovadas** pela assessoria. Trata-se, portanto, da terceira hipótese acima citada ("*o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer*"). O texto legal não deixa dúvidas:

> Art. 38 (...)
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica** da Administração. (grifos e negritos nossos)

[3] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança 24631. Inteiro teor. Páginas 07/08. Disponibilidade em: http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=506595&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2024631 Acesso no dia 27/01/2015, às 18:23 horas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

48. Logo, se o parecer da assessoria não for pela aprovação da minuta, não resta outra alternativa ao administrador senão corrigir o vício apontado no parecer para ulterior submissão novamente (com os vícios apontados já corrigidos). A submissão é obrigatória e vinculante. Somente quando o parecer for no sentido da aprovação é que se poderá dar seguimento aos trâmites do certame.

49. Assim, verifica-se que no parecer vinculante, existe uma partilha do poder decisório, pois o ato somente se conclui caso haja emissão de um parecer favorável pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93). Nos casos em que a conclusão do ato administrativo está vinculado à manifestação favorável do parecer técnico jurídico, existe um efetivo "*compartilhamento do poder administrativo de decisão*". Nesse caso, o parecerista pode ser responsabilizado conjuntamente com o administrador, "*pois ele é também administrador nesse caso*".[4]

50. Recentemente, o TCU incorporou esse entendimento MS 24.631/DF do Supremo Tribunal Federal em seu Acórdão 7289/2022 (Primeira Câmara)[5]:

> 35. Nesse caso, o parecer não é meramente opinativo, mas tem força vinculante, na medida em que o administrador público, para discordar dos seus termos, necessariamente deverá expor os motivos da discordância. Do mesmo modo, ao seguir a opinião do parecer, o administrador agrega ao seu ato, em razão do mencionado normativo, a fundamentação ali contida. Destarte, entende-se que, nas hipóteses de emissão de parecer com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, parte do ato administrativo é composta pelo parecer e, portanto, realizada pelo parecerista.
> 36. Em síntese, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que:
> I. a responsabilização do parecerista jurídico não é cabível no caso de parecer meramente opinativo;
> II. a responsabilização do parecerista jurídico é aceitável quando o parecer for vinculante;
> III. a responsabilização do advogado parecerista também é aceitável quando agir com erro grave, inescusável ou culpa em sentido amplo, por força dos art. 32 da Lei 8.906/1994 e do art. 159 do Código Civil. No entanto, nesses casos, a matéria deve ser submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias.
> 37. Assim, de início, deve ser levada em conta a imprescindibilidade do parecer para a tomada de decisão do gestor, pois, nesse caso, o parecer passa a fazer parte do próprio ato administrativo, justificando a corresponsabilidade do seu autor pelo ato irregular. Responsabilizar o autor de mera opinião, dispensável, por ato praticado pelo gestor seria alargar demasiadamente a relação de causalidade entre o seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário, conforme bem

[4] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança 24631. Inteiro teor. Páginas 09. Disponibilidade em: http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=506595&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2024631 Acesso no dia 28/01/2015, às 15:32 horas.

[5] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 7289/2022. Primeira Câmara. Disponibilidade em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/7289%252F2022/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520 Acesso no dia 29/05/2023, às 12:33 horas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

> salientou o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, Relator do MS 24.631/DF/STF.
> 38. Outro aspecto que deve ser levado em conta é que a responsabilização com base no art. 38 da Lei 8.666/1993 é "possível", consoante MS 24.584/DF, mas não necessariamente ocorrerá em qualquer situação em que o parecerista atue com base no supracitado dispositivo legal. É preciso que esteja presente a culpa em sentido amplo (dolo ou culpa strictu sensu) na prática da irregularidade.
> (.....)
> 85. Trazendo-se essas ponderações para o caso concreto, verifica-se que o Sr. Jaime Silveira de Aragão Gesteira atuou com base no art. 38 da Lei 8.666/1993, o que, a princípio, permitiria sua responsabilização pelo TCU como coautor do ato de gestão irregular. É dizer, ao atuar com base no art. 38 da Lei 8.666/1992, tem que verificar a conformidade do conteúdo da minuta com o referido diploma legal e, nesse sentido, é natural que ele deva apontar cláusulas restritivas evidentes, pois a contratação estaria infringindo o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8666/1993.
> 86. Porém, não foi o que ocorreu no certame objeto dos presentes autos, posto que, além de aprovação da minuta do edital contendo as flagrantes cláusulas restritivas, emitiu parecer jurídico favorável ao prosseguimento do certame, mesmo após alertas contidos na impugnação ao edital apresentada pela empresa Construtora Novais Ltda. acerca das mencionadas cláusulas restritivas à competitividade existentes no edital.

51. Por tais razões, verifica-se que no caso dos autos, a aprovação do edital pelo procurador jurídico implicou em sua concordância com os vícios constantes do edital. Houve um compartilhamento do poder de decisão, nos termos que o STF preconizou no Mandado de Segurança 24631. Esse compartilhamento do poder de decisão implica em responsabilização pelos eventuais desvios verificados na contratação.

CONCLUSÃO

52. Amparado em tal fundamentação fática e jurídica, o Ministério Público de Contas conclui que os seguintes responsáveis devem ser condenados ao pagamento de multa no valor adiante especificado (com fundamento no art. 85. Inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 1º da Portaria da Presidência do TCE-MG nº 16, de 14/04/2016):

- Edson de Souza Vilela deve ser condenado ao pagamento de multa no valor de **R$15.000,00** em decorrência de ser signatário de um edital de Parceria Público-Privada cujos objetos não constavam integralmente no Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021), em ofensa ao art. 10, inciso V, da Lei das Parcerias Público-Privadas;

- Alessandro Eustáquio Brandão Schmitt, deve ser condenado ao pagamento de multa no valor de **R$15.000,00** em decorrência de ter aprovado um edital de Parceria Público-Privada cujos objetos não constavam integralmente no Plano Plurianual então vigente (2018 a 2021), em ofensa ao art. 10, inciso V, da Lei das Parcerias Público-Privadas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241

53. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2023

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
Documento assinado disponível no SGAP

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3207241